

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO".

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o o seguinte parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 1º – xxxxxxxxxxxxxxxxx

Parágrafo único – A adição, na forma prevista neste artigo, somente se tornará obrigatória quando o preço da farinha de mandioca refinada, da farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca for igual ou inferior ao preço da farinha de trigo. “

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Sandro Mabel

JUSTIFICATIVA

Um dos objetivos do Projeto de Lei 4.679/2001, com a mistura da fécula de mandioca ou farinha de raspa de mandioca à farinha de trigo, além da defesa nutricional, é a economia que advirá no produto final colocado à disposição do consumidor, com expectativa de ser mais barato do que o atual e aumento no lucro para os produtores.

Todavia, essa meta pode ficar comprometida caso não se observe o equilíbrio do preço mais baixo do amido de mandioca em relação à farinha de trigo, de forma que efetivamente favoreça a competitividade e o aumento da margem de lucro.

Por outro lado, lembramos que o pão, o macarrão e todos os produtos consumidos pela grande maioria da população de baixa renda não podem sofrer aumento de preço, em razão da utilização de ingredientes que onerem o seu custo de produção.

Por isso, acredito que a presente emenda merece seu acolhimento por esta comissão, por ser medida que aprimora o texto original.

Sala da Comissão, em de maio de 2006

Deputado Sandro Mabel